



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 5.432, DE 2016**

Altera a Lei nº 13.267, de 6 de abril de 2016, que "Disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior", e dá outras providências.

Autor: Deputado Félix Mendonça Júnior
Relator: Deputado Damião Feliciano

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.432, de 2016, tem por objetivo alterar a Lei 13.267, de 6 de abril de 2016, que disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior. A alteração visa permitir que pessoas físicas e jurídicas colaborem com as empresas juniores por meio de apoio intelectual, material e pecuniário, desde que o recebimento desse suporte seja aprovado em assembleia geral.

A proposição inspira-se em dispositivo que estava presente no PL 8.084, de 2014, mas foi vetado quando da sanção da citada Lei 13.267, de 2016.

Em sua justificativa, o autor da proposição em análise informa que pretende aperfeiçoar o dispositivo vetado para sanar suas incompletudes.

O Projeto de Lei tramitará pela Comissão de Educação, para avaliação de mérito, e pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para avaliação de constitucionalidade e juridicidade. A proposta tramita em regime de apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não há propostas apensadas.

Nesta Comissão de Educação não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proposição apresentada pelo nobre Deputado Félix Mendonça Júnior tem o objetivo de incentivar o desenvolvimento das empresas juniores. Seu projeto de lei torna mais simples o estabelecimento de parcerias entre as empresas juniores e o mercado, quer seja pela aproximação com pessoas físicas que tenham contribuições a fazer à empresa, quer seja com pessoas jurídicas que possam patrocinar seu desenvolvimento.

Esta proposta aperfeiçoa dispositivo que estava presente no projeto que originou a Lei 13.267, de 6 de abril de 2016, mas foi vetado quando de sua sanção. Originalmente, o dispositivo permitia que as empresas juniores admitissem pessoas físicas ou jurídicas que desejassesem com elas colaborar, mas, no entendimento da Presidência da República, “poderia desvirtuar o objetivo educacional da empresa júnior ao permitir a admissão de pessoas jurídicas em associação que deve ser constituída por estudantes”, além de abrir espaço para a potencial burla da legislação trabalhista, financeira e tributária.

Em apreciação posterior pelo Congresso Nacional, o veto foi referendado pelas duas Casas legislativas.

Acreditamos que o risco de desvirtuamento do papel educacional das empresas juniores foi eliminado com a retirada da possibilidade de “admissão” de pessoa jurídica, prevista na versão original do texto da Lei anterior ao veto, mas ausente na versão aprimorada apresentada pelo Dep. Félix Mendonça Jr. As pessoas jurídicas limitam-se à possibilidade de patrocinar as empresas juniores, sem integrar sua composição. Certamente os estudantes serão muito beneficiados pelo apoio que poderão obter de empresas já consagradas em seus mercados e que desejem investir nas *startups*, e certamente os estudantes terão maiores possibilidades de desenvolvimento educacional se puderem contar com empresas juniores mais bem estruturadas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Note-se que pessoas físicas que desejarem colaborar com essas empresas, sem necessariamente serem nelas “admitidas”, poderão fazê-lo por meio de colaborações intelectuais, materiais ou pecuniárias.

No que se refere ao mérito educacional, certamente os nobres pares concordarão que se as empresas juniores puderem receber patrocínio, equipamentos ou mesmo contarem com o apoio intelectual de pessoas mais experientes, haverá ganhos educacionais.

Quanto ao receio de que essas colaborações possam mascarar relações de emprego, servir para burlar o sistema tributário ou mesmo fomentar quaisquer ilegalidades de algum tipo, ele também me parece exagerado. Existem sistemas de fiscalização e controle dentro e fora da universidade que poderão conter eventuais abusos – como, aliás, em toda atividade educacional ou econômica. Destacamos que a razão do voto presidencial se concentrava sobre a expressão “admissão de pessoa física ou de pessoa jurídica”, constante da versão inicial do projeto que se tornou a Lei 1.267, de 6 de abril de 2016. Temos convicção de que a retirada da expressão aprimorou o texto a ponto de sanar eventuais brechas para a burla da lei e o desvio da finalidade educacional das empresas juniores. Mesmo assim, para evitar que esse temor volte a ser uma barreira que evite a tramitação deste projeto de lei, propomos a breve inclusão de ressalvas que poderão dar mais segurança e ampliar a proteção ao caráter pedagógico das empresas juniores.

É necessário sempre ter em mente que as empresas juniores são um importante elemento de qualificação e preparação para o mercado de trabalho que está à disposição de nossos estudantes universitários. Nesse sentido, todas as proposições que tenham por objetivo facilitar a integração dessas empresas com o mercado, que simplifiquem a captação de apoio financeiro e que permitam que pessoas com a devida *expertise* possam contribuir para a formação de nossos estudantes, devem ser vistas como meritórias.

Finalmente, é necessário ponderar que esta proposição restabelece importante elemento da regulamentação das empresas juniores



CÂMARA DOS DEPUTADOS

que foi aprovado por esta Câmara dos Deputados e ratificado pelo Senado Federal, mas, em virtude do veto presidencial, foi excluído da Lei. As duas Casas Legislativas concordaram quanto ao mérito que a possibilidade de apoio e patrocínio às empresas juniores era necessária. Sua ausência certamente reduz a eficiência dessas empresas como instrumento pedagógico. O projeto de lei que ora analisamos vem, portanto, no sentido de garantir que a coerência de uma contribuição legislativa que tramitou pelo Senado e pela Câmara seja reconstituída.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.432, de 2016, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Damião Feliciano – PDT/PB
Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.432, DE 2016

Altera a Lei nº 13.267, de 6 de abril de 2016, que “Disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior” e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 3º da Lei nº 13.267, de 6 de abril de 2016, que “Disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior”, passa a vigorar acrescido de §3º, com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§3º A título de colaboração ou patrocínio é facultado à empresa júnior o recebimento de apoio intelectual, material e pecuniário de pessoa física ou de pessoa jurídica, observadas as normas internas da instituição de ensino superior e a aprovação do colegiado da unidade de ensino e da assembleia geral da entidade, sendo vedado o estabelecimento de quaisquer formas de associação com empresas já atuantes no mercado e o estabelecimento de quaisquer relações de emprego com os apoiadores.” (AC)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado DAMIÃO FELICIANO
PDT/PB